

PROJETO DE LEI N.º 310/XIV-1.<sup>a</sup>

Adota medidas de proteção e apoio aos advogados e solicitadores

Exposição de motivos

Os advogados e solicitadores são, por definição, as classes profissionais mais desprotegidas da nossa sociedade: basta recordarmo-nos de episódios como o da inexistência da possibilidade de gozo de licença de parentalidade, por parte de advogados e solicitadores, ou, mais recentemente, do drama dos profissionais de ambas as classes que padecem de doença oncológica mas se viam forçados a realizar diligências processuais e a cumprir prazos, mesmo sem condições de saúde para o fazerem, porque a lei não permitia a suspensão dos mesmos.

Foi à Assembleia da República que apelaram para resolver esses problemas e, agora, entende o CDS-PP que é novamente necessária a intervenção legislativa na resolução da questão dos apoios sociais aos trabalhadores independentes, que sejam advogados ou solicitadores, em tempo de crise pandémica.

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, prevê medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, aplicáveis aos trabalhadores independentes: é o caso do art.º 24.º, que prevê medidas de apoio excepcional à família, e o do art.º 26.º e seguintes, que preveem outras medidas de apoio – v.g., apoio à redução da atividade económica; diferimento do pagamento de contribuições; etc.

A lei não é clara, no sentido de permitir a aplicação destas medidas a advogados e a solicitadores, dado que estes profissionais têm um regime previdencial próprio, estabelecido sobre o desconto obrigatório para a Caixa de Previdência dos Advogados

e Solicitadores (CPAS).

Por isso mesmo, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em comunicado de 31 de março, informou ter solicitado junto do Governo a urgente extensão aos Advogados dos apoios de proteção social concedidos aos demais trabalhadores independentes, conforme já foi recomendado pela Provedoria de Justiça, e consta de proposta legislativa que irá ser apresentada pela Direção da CPAS ao Governo e à qual o Conselho Geral da CPAS já deu parecer favorável.

Diligência similar, estamos em crer, terá sido levada a cabo pela Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

Por outro lado, estamos em crer, os esforços e medidas excecionais não devem assentar apenas sobre os ombros destes profissionais, mas também das instituições com as quais partilham a circunstância do exercício da profissão, querendo referir-nos à CPAS: apesar de já recusada pela Ministra da Justiça, pelo facto de poder ser deliberada autonomamente pela CPAS, a suspensão das contribuições de advogados e solicitadores aguarda proposta legislativa da Ordem dos Advogados.

2

---

Enquanto ela não existe, portanto, cumpre à Assembleia da República dar o seu contributo para esta justa pretensão de ambas as classes profissionais.

Pelo exposto, os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projeto de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei visa promover a extensão, aos advogados e solicitadores, das medidas de proteção consagradas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, para os

trabalhadores independentes.

## Artigo 2.º

### Apoio social

1 – As medidas de proteção e apoio social aplicáveis aos trabalhadores independentes, em caso doença, proteção na parentalidade e redução da atividade económica decorrentes da COVID-19, são igualmente aplicáveis aos advogados e solicitadores.

2 – O Governo assume a responsabilidade pelo pagamento do apoio social, na parte financiada pelo Orçamento de Estado, na mesma proporção que assumiu para os trabalhadores independentes.

3 – O Governo regulamenta as condições e procedimentos de acesso às medidas referidas no número anterior.

3

---

## Artigo 3.º

### Suspensão temporária do pagamento de contribuições

1 – O Governo promove a negociação com a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, de um mecanismo que assegure a suspensão da obrigação de pagamento das contribuições mensais para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) dos profissionais afetados por redução da atividade económica decorrentes da COVID-19.

2 – O mecanismo previsto no número anterior dura até à cessação das medidas de contingência previstas na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março para o sistema judicial, e deve garantir as receitas normais da CPAS durante tal período, sem prejuízo do posterior reembolso das contribuições adiantadas pelos profissionais abrangidos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 3 de abril de 2020.

Os Deputados

Telmo Correia  
Cecília Meireles  
Ana Rita Bessa  
João Almeida  
João Gonçalves Pereira